



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 197 /17 – CCJ

Estabelece a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de emprego para mulheres, na área operacional da construção civil das empresas que contratarem ou renovarem seus contratos com o Executivo Municipal para a realização de obras públicas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

A procuradoria desta Casa, fl. 05, aponta a previsão legal para a atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei em questão. Nesse sentido, aduziu a Carta Magna para mencionar a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal, no que couber (art. 30, incisos I e II).

Da mesma forma, aduziu a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (arts. 9º, incisos II, e 173, inciso II) para expor a competência do Município em prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais. Além disso, a referida lei é aduzida para mencionar que a política municipal de assistência deverá objetivar a criação de programas de promoção de integração social. Ademais, é mencionado o art. 127, onde há a disposição de que a geração de empregos e a distribuição equitativa da riqueza são objetivos que devem nortear a política de desenvolvimento econômico do Município.

Contudo, a procuradoria menciona os arts. 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre para fazer referência à intervenção no exercício da atividade econômica, bem como à intervenção na gestão municipal. Além disso, aponta violação aos princípios e normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, arts. 1º, inciso IV, 170, caput e § único, e 174), bem como violação aos preceitos do art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do município.



PARECER Nº 197 /17 – CCJ

É o sucinto o relatório.

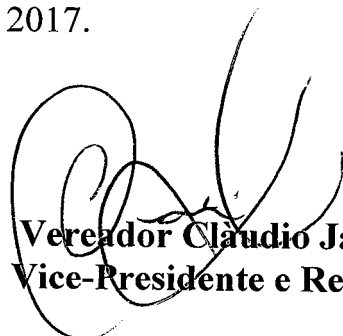
A partir do que foi exposto, fica evidenciado infringência às normas constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa, na medida em que houve usurpação da competência do chefe do executivo, criação de despesas sem a respectiva fonte de custeio, bem como desrespeito aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, da proporcionalidade, razoabilidade, igualdade, livre iniciativa e livre concorrência (arts. 2º, 5º, 170, § único, 173 e 174, da CF; art. 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; arts. 2º, 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre).

Nessa linha, pode ser citada decisão que trata justamente sobre questão semelhante, onde aparece o vício de iniciativa explicitado acima.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 7.278, de 12 de junho de 2014. Obrigatoriedade de previsão em editais de obras e serviços que os licitantes contratem percentual de trabalhadoras egressas do sistema penitenciário ou em cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto. Matéria relacionada à administração do município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesas sem a indicação da correspondente fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente (TJ-SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 21439799820148260000 SP 2143979-98.2014.8.26.0000)”.

Portanto, fica demonstrada a inorganicidade da presente Proposição. Desta forma, esta Comissão, analisando as fundamentadas apreciações acima mencionadas, bem como a Exposição de Motivos do presente Projeto, entende pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 8 de maio de 2017.


Vereador Claudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0513/17
PLL Nº 039/17

PARECER Nº 197 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 11-7-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

NÃO VOTOU

Vereador Dr. Thiago

NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU